

PROJETO DE LEI Nº 1.087, DE 2025

Altera a legislação do imposto sobre a renda para instituir a redução do imposto devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

O art. 16-A do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025,
passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16-A.

§ 1º Para fins do disposto no caput, serão considerados
o resultado da atividade rural, apurado na forma dos arts. 4º, 5º e
14 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, e os rendimentos
recebidos no ano-calendário, inclusive os tributados de forma
exclusiva ou definitiva e os isentos ou sujeitos à alíquota zero ou
reduzida, deduzindo-se, exclusivamente a parcela isenta relativa
à atividade rural e:

- VIII os rendimentos de títulos e valores mobiliários isentos ou sujeitos à alíquota zero do imposto sobre a renda, exceto os rendimentos de ações e demais participações societárias;
- IX os dividendos recebidos de instituições privadas de ensino, durante o período de adesão e vinculação ao Programa Universidade para Todos ProUni, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005; e
- X os lucros e dividendos relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025 quando a distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025, desde que seu pagamento, crédito, emprego ou entrega tenha ocorrido nos termos originalmente previstos no ato de aprovação.





.....

§ 7º Os dividendos recebidos por pessoas jurídicas, na forma do inciso IX, não integrarão a base de cálculo de tributos decorrentes da distribuição subsequente de dividendos, inclusive em cadeias sucessivas de distribuição entre pessoas jurídicas, desde que sua origem sejam dividendos de instituições de ensino, durante o período de adesão e vinculação ao Programa Universidade para Todos-ProUni, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma do Imposto de Renda com a ampliação da faixa de isenção para R\$5.000,00 e a criação do Imposto de Renda Pessoa Física Mínimo (IRPFM) traz mudanças importantes, com diferentes impactos sobre a economia.

Um ponto de atenção é que o modelo precisa de ajustes para evitar que a proposta impacte negativamente e de forma injusta o Programa Universidade para Todos (ProUni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, conforme exposto a seguir.

Antes, porém, fundamental lembrar que a educação é uma das bases fundamentais para o desenvolvimento econômico e social de um país. No Brasil, 80% das matrículas para formação superior estão nas instituições de ensino privadas. O PROUNI é um dos sustentáculos para viabilização do modelo, permitindo o "pagamento de impostos" através de bolsas de estudo.

Trata-se de uma relação ganha-ganha do Estado e o setor privado. Os números mostram uma excepcional relação de custo-benefício, com o incentivo fiscal por estudante correspondendo a aproximadamente 16% do que seria gasto com um aluno em universidade pública.

Some-se a isso o desempenho dos bolsistas do **ProUni, que** apresentam menor evasão e desempenho semelhante no ENADE, apesar de, em regra, terem uma base educacional menos sólida a partir de escolas públicas.

Em suma, o PROUNI representa uma política pública estratégica que viabiliza uma transformação social efetiva por meio da inclusão educacional de jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Ao oferecer bolsas de







estudo integrais e parciais em instituições privadas de ensino superior, o ProUni promove a democratização do acesso à educação, com impactos positivos comprovados sobre a mobilidade social, a redução das desigualdades e a qualificação da força de trabalho. Some-se a isso que o fato das famílias de estudantes desonerarem o estado brasileiro a partir do setor educacional privado em um montante próximo a R\$300 bilhões de reais por ano.

O Problema da proposta de IRPFM para o PROUNI:

O texto da Reforma do IR cria o Imposto de Renda Pessoa Física Mínimo (IRPFM), instituindo uma tributação de dividendos distribuídos, em que considera a tributação conjunta da Pessoa Física e da Pessoa Jurídica. Assim, se a Alíquota Efetiva da Empresa de IRPJ/CSLL for inferior a 34% e se seu acionista possuir renda superior a R\$600 mil anuais, ele tende a ser tributado.

A tributação proposta considera as diferentes rendas, incluindo dividendos recebidos de pessoas jurídicas. Porém, apenas a título de exemplo para facilitar a compreensão, considerando um acionista que receba R\$1,8 milhão em um ano de dividendos:

- Se foi de uma empresa tributada a 34% de IRPJ e CSLL não pagará o IRPFM;
- Se foi de uma empresa tributada a 22% de IRPJ e CSLL pagará 10% de IRPFM sobre os dividendos recebidos.

No caso do PROUNI, o pagamento dos 34% de IRPJ e CSLL ocorre através da concessão de bolsas de estudo para estudantes de baixa renda.

Assim, apesar de haver uma "isenção" tributária, **há um "pagamento",** ou seja, há uma **contrapartida efetiva** para compensar.

Caso a instituição de ensino superior (IES) não consiga preencher todas as bolsas de contrapartida para ter a isenção total de IRPJ e CSLL, a proporção de impostos relacionadas às bolsas não preenchidas é paga normalmente através da guia de impostos. Com isso, os 34% de IRPJ e CSLL são SEMPRE QUITADOS INTEGRALMENTE, seja somente por bolsa, seja parte por bolsas e parte em dinheiro.

Porém, o Projeto de Lei nº 1.087/2025 ainda não considerou esta situação particular do PROUNI.







Diante disso, tem-se, por exemplo, as seguintes distorções, considerando uma distribuição de dividendos que alcance os maiores patamares do IRPFM (10%):

	IRPJ/CSLL (alíquota incidente)	IRPFM Sobre dividendos distribuídos
Indústria de bebidas alcoólicas	34%	0%
Empresa de games eletrônicos	34%	0%
Universidade com PROUNI (que pagou seu IRPJ/CSLL com bolsas)	0% (de desembolso, mas 34% pago através de bolsas)	10%
Universidade sem PROUNI	34%	0%

Ao se considerar a tributação dos dividendos recebidos por pessoas físicas, especialmente no contexto do Imposto de Renda Pessoa Física Mínimo (IRPFM), observa-se a necessidade de se considerar uma distorção relevante quando os lucros distribuídos por instituições de ensino participantes do ProUni percorrem cadeias societárias envolvendo pessoas jurídicas antes de alcançar o investidor final.

Isso porque, mesmo que as instituições de ensino já tenham cumprido, integral ou alternativamente, sua obrigação tributária — seja por meio da concessão de bolsas de estudo, seja pelo recolhimento direto dos tributos federais, como IRPJ e CSLL —, os dividendos originados dessas instituições, ao serem repassados entre pessoas jurídicas até alcançar a pessoa física, acabariam compondo novamente a base de cálculo do IRPFM. Na prática, isso resultaria em uma bitributação disfarçada, pois o valor já onerado na origem é novamente submetido à tributação, apenas por ter transitado por outras pessoas jurídicas, que é um modelo normal de investimento no setor educacional.

O resultado seria a perda de neutralidade e a eliminação da correção ora proposta e justificada nesta emenda. É preciso afastar esta distorção injusta que traria aumento descabido da carga tributária e desestimularia o investimento privado no ensino superior, prejudicando a continuidade do como política pública estratégica de relevante impacto social e econômico.







Ou seja, a situação do Prouni na proposta é **injusta e descabida, merecendo ser corrigida** pelo Congresso Nacional.

PROUNI e os tributos compensados

O PROUNI é um programa de bolsas de estudos no ensino superior para estudantes de baixa renda, que estabelece que uma instituição de ensino superior deverá oferecer uma bolsa para cada 10,7 alunos a fim de alcançar a isenção.

Isso equivale a uma "tributação" equivalente de 9,35% que substituiria o PIS/COFINS de 3,65% e mais o IRPJ/CSLL estimado em 5,7% da Receita Bruta. Este número (5,7%) é obtido considerando a tributação de 34% incidente sobre um Lucro Antes do Imposto de Renda (LAIR) de 16,75%.

Esta estimativa para determinar o percentual de bolsas não condiz mais com a realidade do mercado educacional, com **margens muito mais baixas** dos últimos anos e sem perspectivas de retorno a este patamar.

Diante disso, pode-se por analogia considerar que hoje, a tributação de IRPJ/CSLL através de bolsas de estudo é muito superior a 34%. Uma instituição de ensino com LAIR de 8,4% estaria com seu IRPJ/CSLL sendo tributado em 68% através de bolsas do PROUNI.

Ao considerar a tributação conjunta da Pessoa Física com a Pessoa Jurídica, a Reforma do IR não pode ampliar ainda mais a tributação sobre os empreendedores educacionais, sob o risco de reduzir ainda mais a atratividade do Programa e desestimular a concessão de bolsas de estudo aos estudantes de baixa renda.

No caso do PROUNI, a "isenção" dos tributos considera a Proporção de Ocupação Efetiva de Bolsas (POEB), um cálculo legal utilizado por Instituições de Ensino Superior (IES). A POEB é um percentual que representa a relação entre o número de bolsas efetivamente ocupadas e o número de bolsas devidas. Assim, no caso de instituições de ensino superior com PROUNI:

 Se uma instituição preenche todas as bolsas, ela está isenta de pagar IRPJ e CSLL, sendo considerado que IRPJ/CSLL equivalente a 34% foi "pago".







 Se uma instituição preenche metade das bolsas, ela paga 17% de IRPJ/ CSLL através de bolsas e tem que pagar 17% de IRPJ e CSLL na guia, e a soma das duas formas de "pagamento" do IRPJ/CSLL é equivalente a 34% paga.

Solução:

Diante do exposto, considerando que as Instituições de Ensino Superior (IES) participantes do ProUni já suportam integralmente a carga tributária equivalente a 34% referente ao IRPJ e à CSLL — seja mediante a concessão de bolsas de estudo, seja por meio do pagamento direto dos tributos —, esta emenda ao Projeto de Lei propõe a exclusão, da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física Mínimo (IRPFM), dos dividendos recebidos de instituições privadas de ensino durante o período de adesão e vinculação ao Programa Universidade para Todos (ProUni), incluindo as situações em que tais dividendos são recebidos por meio de outras pessoas jurídicas, desde que sua origem esteja nas IES vinculadas ao ProUni, preservando a neutralidade fiscal e mantendo a coerência com a proposta do IRPFM.

Sala das Sessões, em

de agosto de 2025.

Capitão Alberto Neto
(PL/AM)







Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM) LÍDER
- 2 Dep. Maurício Carvalho (UNIÃO/RO)
- 3 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) LÍDER do PL
- 4 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) LÍDER do UNIÃO
- 5 Dep. Raimundo Santos (PSD/PA)

